



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504903-12.2019.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelada ODETE DE MOURA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42147

Apelação nº 1504903-12.2019.8.26.0269

Comarca de Itapetininga

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Apelada: Odete de Moura Braga

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2015 a 2018 – Município de Itapetininga – Extinção em primeiro grau – Abandono da causa – Art. 485, inciso III do CPC observado – Manifestação da exequente tardia, após a assinatura da r. sentença e após muito mais de 30 dias da publicação, que determinou a manifestação – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Apelo municipal não provido

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fl. 33, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso III, do vigente Código de Processo Civil*, pelo reconhecimento do abandono processual, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, alegando que lhe foi dado tempo exíguo para se manifestar sobre o andamento do processo de execução, daí ferindo o seu direito de defesa, garantido constitucionalmente, portanto, não poderia ter sofrido limitações para regular o normal andamento do feito, concluindo: *“Contudo, tal conduta, além de constituir cerceamento de defesa, na medida que impede injustamente o Fisco Municipal de cobrar seus créditos Tributários, também revela o intuito único do Juízo de não prestar a devida tutela jurisdicional.”* (fls. 39/46).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da

respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ingressou - em 16/06/2020 - com este executivo fiscal em face de **ODETE DE MOURA BRAGA**, para receber créditos no importe de R\$ 2.810,04 (dois mil, oitocentos e dez reais e quatro centavos), referente ao IPTU e Taxas, dos exercícios de 2018 a 2021 (cf. CDA de fl. 02).

Citação da executada realizada em 14/04/2020, conforme retorno de AR de fls. 06.

Na sequência, a exequente pleiteia sobrestamento do feito e a homologação do acordo de parcelamento (Termo de Acordo n. 120757/2021), entabulado com a executada, nos termos do artigo 151, VI, do CPC, o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, com determinação (fl. 18): “(...) *Vencido o acordo e decorrido o prazo de 30 dias sem notícia de cumprimento, intime-se a exequente, por ato ordinatório, a promover o andamento do feito pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono (Art. 485, § 1º, c.c. Art. 183, do Código de Processo Civil).*”

Após o deferimento da suspensão do feito, alguns pontos devem ser observados:

1) a publicação da decisão que suspendeu o feito se deu em 16/03/2022 e, após mais de 01 ano da publicação, foi aberta vista à exequente para que informasse sobre o cumprimento do acordo (fl. 21);

2) sem manifestação da Fazenda/exequente da data da sobredita publicação, sobreveio, em 15/02/2024, novo Ato Ordinatório (fl. 24): “*Vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por*

abandono, conforme determinado na decisão retro.”, e, novamente não houve manifestação da exequente, conforme certidão de fl. 27;

3) a r. sentença de extinção do feito foi prolatada em 23/04/2024, conforme consta na sua data de assinatura (fl. 33) e liberada em 14/05/2024, tendo a exequente protocolado seu último pleito para bloqueio no patrimônio da executada, em 26/04/2024 (fl. 28).

Ademais, o último pleito do Município/exequente, foi o pleito para o prosseguimento da cobrança em relação aos honorários, tendo em vista o pagamento integral do débito principal (fls. 28/29).

Inconformada, a Municipalidade apelou alegando que o MM. Juiz a quo lhe deu tempo exíguo para manifestação nos autos.

Em que pese, a situação tenha se enquadrado no inciso III do artigo 485 do CPC, o desenrolar dos atos processuais demonstram que a exequente teve tempo suficiente para informar sobre o cumprimento ou não do acordo, e em caso positivo, fazer o pleito de prosseguimento em relação aos honorários.

Assim é porque em 16/03/2022, o feito foi suspenso, pelo prazo de 01 ano, para cumprimento do acordo, em 30/11/2023, decorrido o prazo do acordo, foi aberta vista para municipalidade se manifestar (fl. 21), e nova vista foi aberta em 15/02/2024, ou seja, aqui já se passaram muito mais de 10 dias, quase 3 meses, manifestando-se apenas em 24/04/2024, após a assinatura da r. sentença, em 23/04/2024 (fl. 33).

Logo, intempestiva a manifestação para prosseguimento do feito, ante o cumprimento dos termos do § 1º do

art. 485 do CPC, além de não haver falar de tempo exíguo de manifestação, conforme a sobredita exposição dos fatos.

Por isso, em virtude da inércia da exequente, era mesmo o caso de extinção da ação.

Esta 15ª Câmara de Direito Público já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em caso análogo em que figura como parte a municipalidade exequente:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga para a cobrança de ISS do exercício de 2017, que foi julgada extinta por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na extinção do processo por abandono da causa, considerando a intimação da Fazenda Pública pelo Portal Eletrônico.

III. Razões de decidir

3. O exequente foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito e deixou de se manifestar nos autos por mais de 30 dias, configurando abandono da causa. 4. A jurisprudência reconhece a compatibilidade entre o Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil e a Lei nº 6.830/80, permitindo a extinção da ação por inércia da parte autora.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso improvido. Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal por abandono da causa é válida diante da inércia do exequente",

Legislação: CPC, art. 485, III, § 1º; CPC, art. 223; Lei nº 6.830/80.

Jurisprudência: STJ, AgRg no REsp nº 1.248.866/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011. (Apelação nº 1502743-43.2021.8.26.0269 — Rel. Des. EUTÁLIO PORTO — DJ 11/04/2025)

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR